



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**  
Estado da Bahia

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2025**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2025 (NA FONTE Nº 26/2025)**

**“Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 26 de 29 de outubro de 2025 que institui no município de Araci, Estado da Bahia, sanções para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Modifique-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 26 de 29 de outubro de 2025 que “institui no município de Araci, Estado da Bahia, sanções para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências” passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** – Esta Lei estabelece sanções de natureza administrativa a serem aplicadas em face de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de violência doméstica e familiar.”  
**(alterado)**

**Art. 2º** - Modifique-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 26 de 29 de outubro de 2025 que “institui no município de Araci, Estado da Bahia, sanções para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências” passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** – Fica proibida a designação ou nomeação para cargos públicos de quaisquer pessoas que sejam condenadas com trânsito em julgado, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal. ” **(alterado)**

**Art. 3º** - Modifique-se a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 26 de 29 de outubro de 2025 que “institui no município de Araci, Estado da Bahia, sanções para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências” passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** A vedação de que trata o art. 2º aplica-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e permanece até que sobrevenha decisão judicial que reconheça a extinção da punibilidade ou a reabilitação criminal, nos termos da legislação vigente.” **(alterado)**

**Art. 4º** - Permanecem inalterados os demais artigos.

Plenário Vereador José de Oliveira Lima, Araci, 26 de novembro de 2025.

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tem por objetivo sanar o vício de inconstitucionalidade existente na proposição original. A redação inicialmente apresentada previa a aplicação de sanções administrativas a indivíduos condenados em primeira instância pela prática de violência doméstica e familiar, o que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme entendimento consolidado sob a égide da Constituição Federal de 1988, todo cidadão possui o direito fundamental à presunção de inocência (art. 5º, LVII), o qual impede a produção de efeitos penais ou administrativos derivados de condenação não definitiva. Em matéria penal, esse princípio se concretiza na impossibilidade de execução de sentença condenatória antes do trânsito em julgado, isto é, antes do esgotamento de todos os recursos previstos em lei. Assim, ao condicionar a aplicação das sanções previstas na proposta legislativa à condenação após o trânsito em julgado, a emenda ora apresentada restabelece a conformidade constitucional, assegura a proteção de direitos fundamentais e impede que a administração pública municipal adote medidas restritivas com base em decisões ainda passíveis de reforma pelas instâncias superiores.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE – Presidente**

**ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA – Relator**

**LAERTO JANUIR BARRETO PINHO – Membro**

**EDNEIDE SANTANA PEREIRA – Membro**

**LEANDRO ANDRADE MACÊDO – Membro**